



### ANEXO III DO PARECER ÚNICO

#### 1. IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Tipo de Requerimento de Intervenção Ambiental	Núm. do Processo	Data Formalização	Unidade do SISEMA responsável pelo processo
Intervenção Ambiental SEM AAF	06040000078/18	27/02/2019 14:46:05	NUCLEO UBERABA

#### 2. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

2.1 Nome: 00093156-8 / AGUINALDO JOSÉ BISINOTO	2.2 CPF/CNPJ: 170.870.156-72	
2.3 Endereço: AVENIDA NENE SABINO, 3061	2.4 Bairro: SANTOS DUMONT	
2.5 Município: UBERABA	2.6 UF: MG	2.7 CEP: 38.100-000
2.8 Telefone(s):	2.9 E-mail:	

#### 3. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

3.1 Nome: 00093156-8 / AGUINALDO JOSÉ BISINOTO	3.2 CPF/CNPJ: 170.870.156-72	
3.3 Endereço: AVENIDA NENE SABINO, 3061	3.4 Bairro: SANTOS DUMONT	
3.5 Município: UBERABA	3.6 UF: MG	3.7 CEP: 38.100-000
3.8 Telefone(s):	3.9 E-mail:	

#### 4. IDENTIFICAÇÃO E LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL

4.1 Denominação: Recanto 1 ( Gleba A	4.2 Área Total (ha): 19,3600
4.3 Município/Distrito: CONCEICAO DAS ALAGOAS	4.4 INCRA (CCIR): 422.0370036890
4.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: 20.233	Livro: Folha: Comarca: CONCEICAO DAS ALAGOAS
4.6 Coordenada Plana (UTM)	X(6): Datum:
	Y(7): Fuso:

#### 5. CARACTERIZAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

5.1 Bacia hidrográfica:	
5.2 Conforme o ZEE-MG, o imóvel está (X) não está ( ) inserido em área prioritária para conservação. (especificado no campo 11)	
5.3 Conforme Listas Oficiais, no imóvel foi observada a ocorrência de espécies da fauna: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ); da flora: raras ( ), endêmicas ( ), ameaçadas de extinção ( ) (especificado no campo 11).	
5.4 O imóvel se localiza ( ) não se localiza (X) em zona de amortecimento ou área de entorno de Unidade de Conservação. (especificado no campo 11).	
5.5 Conforme o Mapeamento e Inventário da Flora Nativa do Estado, 4,57% do município onde está inserido o imóvel apresenta-se recoberto por vegetação nativa.	
5.6 Conforme o ZEE-MG, qual o grau de vulnerabilidade natural para o empreendimento proposto? (especificado no campo 11)	
5.7 Bioma/ Transição entre biomas onde está inserido o imóvel	Área (ha)

5.9 Regularização da Reserva Legal – RL				
<b>5.10 Área de Preservação Permanente (APP)</b>				<b>Área (ha)</b>
5.10.1 APP com cobertura vegetal nativa				0,0500
5.10.3 Tipo de uso antrópico consolidado		Agrosilvipastoril		
		Outro:		
6. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA E PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
Tipo de Intervenção REQUERIDA		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,0000	ha	
Tipo de Intervenção PASSÍVEL DE APROVAÇÃO		Quantidade	Unidade	
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca		9,0000	ha	
7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
7.1 Bioma/Transição entre biomas				Área (ha)
Cerrado				9,0000
7.2 Fisionomia/Transição entre fisionomias				Área (ha)
Cerrado				9,0000
8. COORDENADA PLANA DA ÁREA PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
8.1 Tipo de Intervenção	Datum	Fuso	Coordenada Plana (UTM)	
			X(6)	Y(7)
Supressão da cobertura vegetal nativa COM destoca	SIRGAS 2000	22K	796.000	7.784.500
9. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA				
9.1 Uso proposto	Especificação			Área (ha)
Pecuária	Utilização da área para instalação de pastagem			9,0000
<b>Total</b>				<b>9,0000</b>
10. DO PRODUTO OU SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO				
10.1 Produto/Subproduto	Especificação	Qtde	Unidade	
LENHA FLORESTA NATIVA		550,00	M3	
10.2 Especificações da Carvoaria, quando for o caso (dados fornecidos pelo responsável pela intervenção)				
10.2.1 Número de fornos da Carvoaria:	10.2.2 Diâmetro(m):	10.2.3 Altura(m):		
10.2.4 Ciclo de produção do forno ( tempo gasto para encher + carbonizar + esfriar + esvaziar):	(dias)			
10.2.5 Capacidade de produção por forno no ciclo de produção (mdc):				
10.2.6 Capacidade de produção mensal da Carvoaria (mdc):				

## 11. ESPECIFICAÇÕES E ANÁLISE DOS PLANOS, ESTUDOS E INVENTÁRIO FLORESTAL APRESENTADOS

5.2 Especificação da inserção do imóvel em área prioritária para conservação: Prioridade de conservação baixa.

5.6 Especificação grau de vulnerabilidade: Vulnerabilidade natural baixa.

## 12. PARECER TÉCNICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS FLORESTAIS

PROCESSO: 06040000078/18

PROPRIETÁRIO: AGUINALDO JOSE BISINOTO

MUNICÍPIO: Conceição das Alagoas – MG.

IMÓVEL: Fazenda Recanto I – denominada Gleba A

ÁREA TOTAL: 19,36 ha

MATRÍCULA: 20.233 – CRI Conceição das Alagoas/MG.

COORDENADAS UTM: 22 K X = 796.000 Y = 7.784.444

RL: 03,88 ha

### PARECER TÉCNICO

#### 1- Caracterização do Empreendimento:

É objeto desse parecer analisar a solicitação para Exploração Florestal em área de Cerrado nativo e Cerrado em estágio avançado de regeneração, no interior da propriedade, denominada Fazenda Recanto I – denominada Gleba A, localizada no município de Conceição das Alagoas/MG. Em Vistoria ao local dia 05/10/2018, ficou constatado que a propriedade está localizada na Bacia Hidrográfica do Rio Grande, possui uma área total de 19,36 ha, sendo toda área em cerrado nativo e cerrado em regeneração natural, sem benfeitorias.

A área descrita está inserida dentro dos limites do Bioma Cerrado. A fitofisionomia predominante caracteriza-se por Cerrado. O solo é classificado como cambissolo e litossolo, com topografia plana, variando entre 1 a 3%.

O plano de utilização pretendida será para utilização desta área para instalação de pastagem, com objetivo de iniciar atividade de pecuária de leite/corte na propriedade.

De acordo com o ZEE Prioridade de Conservação da propriedade é definida como sendo Baixa. A vulnerabilidade natural enquadra-se na categoria baixa, visto ser uma área com grande aptidão para agropecuária.

Algumas das espécies nativas existentes e identificadas por ocasião da vistoria ao local para exploração são as seguintes: Ipê, Faveiro, Pau terra, Vinhático, Sucupira, Angicos, Pimenta de Macaco, Lixeira, Tingui, Guaritá, Capitão, Aroeira, dentre outras, em área de 09,00 ha de cerrado nativo e cerrado em regeneração.

Durante a vistoria, observou-se que além da área de 03,88 ha destinada a Reserva Legal, existe uma área remanescente de 06,43 hectares de vegetação nativa de cerrado e cerrado em estágio avançado e médio de regeneração natural. A área destinada a Reserva Florestal encontra-se associada a uma pequena área de preservação permanente de 00,0500 ha. As áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente – APP estão em bom estado de conservação, permitindo maior fluxo gênico e intercâmbio de indivíduos, garantindo assim a conservação e preservação dos recursos hídricos para os animais que as utilizam. O imóvel ainda não conta com atividade econômica.

#### 2- Recursos Hídricos:

A área de preservação permanente num total de 00,0500 ha à margem do córrego do lago da UHE de Volta Grande no Rio Grande, apresenta bom estado de conservação. Não existe vestígio e nem pisoteio de animais doméstico, devendo esta área se manter isolada para impedir a entrada de animais doméstico (bovino / eqüino).

#### 3- Da Solicitação De Intervenção Ambiental:

Informa-se também, que o proprietário atendeu todas as exigências legais para formalização do processo de intervenção ambiental, ocorrido em 23/04/2018, não sendo exigido nesta data a formalização junto ao SINAFLO. Porém, deverá ser preservada a reserva legal, área de preservação permanente e as espécies, protegidas por lei, em extinção e imunes corte, existentes no imóvel, como: Ipê Amarelo (Tabebuia sp), Aroeira (Astronium urundeuva), e Guaritá, (Astronium fraxinifolium).

#### 4- Da Reserva Florestal Legal:

A área de Reserva Legal da propriedade com 03,88 hectares de Cerrado Nativo e Floresta Estacional, encontra-se preservada e demarcada junto ao CAR anexo ao processo e averbada na matrícula conforme Av-01/M-20.233 de 08/02/2018 (averbação de matrícula procedente nº AV-12/M-6.772).

#### 5- Apresentação do C.A.R.:

Foi apresentado o Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR da propriedade denominada Fazenda Recanto I – denominada Gleba A, matrícula nº 20.233, sendo Recibo do CAR Nacional - nº MG-3117306-6AD5.6F9A.3C72.40B1.B352.3ABF.3080.509C. Sendo assim, dentro dos limites máximos de conferência do CAR permitidos pelo sistema neste momento, consideramos de acordo com o mínimo aceitável, os mencionados Recibos.

#### 6- Conclusão:

Diante do exposto, somos pelo DEFERIMENTO da Supressão de Vegetação Nativa na área de 09,00 hectares de Cerrado e Cerrado em estágio avançado de regeneração natural, na propriedade Fazenda Recanto I – denominado Gleba A, de acordo com vistoria 'in loco', requerimento apresentado pelo proprietário do imóvel em questão e plano de utilização pretendida, anexos ao processo. Fica indeferido ainda qualquer tipo de intervenção não identificada neste laudo, bem como fica INDEFERIDO o corte das árvores das espécies de Aroeira, Guaritá e Ipê Amarelo, sem autorização do Órgão competente.

Fica sugerido o tempo de 24 meses para o DAIA.

O rendimento do material lenhoso foi estimado em 550 m<sup>3</sup> de lenha de espécies nativas de cerrado. O uso do material lenhoso será para consumo próprio.

**13. RESPONSÁVEL (IS) PELO PARECER TÉCNICO (NOME, MATRÍCULA, ASSINATURA E CARIMBO)**

EDNO CESAR DA SILVEIRA - MASP: 1020793-4

**14. DATA DA VISTORIA**

sexta-feira, 5 de outubro de 2018

**15. PARECER JURÍDICO, MEDIDAS MITIGADORAS E COMPENSATÓRIAS**

Processo Administrativo nº. 06040000078/18

Requerente: AGUINALDO JOSÉ BISINOTO

Ref.: Supressão de Vegetação Nativa com Destoca

CONTROLE PROCESSUAL

I. Relatório:

1 - Dispõe o presente parecer sobre a análise jurídica do requerimento de intervenção ambiental (DAIA) protocolizado por AGUINALDO JOSÉ BISINOTO conforme consta nos autos, para SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 9,00 hectares no imóvel rural denominado Fazenda Recanto 1 (Gleba A), localizada no município de Conceição das Alagoas-MG, matriculada sob o nº. 20.233 no Cartório de Registro de Imóveis de Conceição das Alagoas -MG.

2 - A propriedade possui área total matriculada de 19,3600 hectares, a área de Reserva Legal da propriedade com 03,88 hectares de Cerrado Nativo e Floresta Estacional, encontra-se preservada e demarcada junto ao CAR anexo ao processo e averbada na matrícula conforme Av-01/M-20.233. Esta área de reserva legal está devidamente demarcada, sendo informada no CAR que, segundo PARECER TÉCNICO, espelha a realidade do imóvel, restando aprovado pelo técnico vistoriador.

3 - A intervenção ambiental requerida objetiva posteriormente implantar pastagens na área para se iniciar a atividade de pecuária de leite e/ou corte, mantendo-se adequação da propriedade à sua função social, em observância do inciso XXII, do art. 5º e art. 186, ambos da CF/88.

4 - Ademais, consta dos autos do processo que foi atestada a regularização ambiental das atividades desenvolvidas no imóvel, sendo as mesmas enquadradas, nos termos da DN COMPAM 74/04, como não passível de autorização ambiental, conforme informações prestadas pelo empreendedor no FCE respectivo, ressaltando-se que tais informações são de inteira responsabilidade do empreendedor e/ou de seu representante legal

5 - O processo foi instruído com a documentação necessária à análise jurídica, tendo sido apresentados o Requerimento, Documentos Pessoais, Matrícula, Conferência de Débitos Florestais, o Cadastro Ambiental Rural, Planta Topográfica, PUP, entre outros, estando referidos documentos anexados aos autos.

É o breve relatório.

II - Análise Jurídica:

6 - De acordo com as informações prestadas no PARECER TÉCNICO, o requerimento da intervenção ora sob análise - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 9,00 hectares é PASSÍVEL de autorização, tendo em vista as informações constantes do PARECER TÉCNICO e a falta de óbice na legislação em vigor, conforme restará demonstrado adiante.

7 - Inicialmente, impende ser ressaltado que, conforme destacado no PARECER TÉCNICO é já asseverado acima, o imóvel objeto do requerimento de intervenção ambiental possui RESERVA LEGAL devidamente informada no CAR.

8 - Ademais, tem-se que a possibilidade de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo está prevista nos arts. 26 e seguintes, da Lei Federal nº. 12.651/12, assim como no art. 63 e seguintes, da Lei Estadual nº. 20.922/13 previsão essa, também, disciplinada pelo art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, em caráter subsidiário.

9 - Desta feita, o presente pedido de autorização para intervenção ambiental se encontra respaldado no art. 26, da Lei Federal nº. 12.651/12 e no caput do art. 63 da Lei Estadual nº. 20.922/13, tendo sido cumpridas todas as exigências legais e administrativas necessárias à sua análise, merecendo destaque que a área objeto de intervenção não se refere a espaços especialmente

protegidos (APP reserva legal e outras).

10 – Ainda, mister salientar que a intervenção requerida não se enquadra no disposto pelo §1º, do art. 20, da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº. 1905/2013, nem, tampouco, está acobertada pelo art. 68 da Lei Estadual nº 20.922/2013, não havendo, conforme atestado no PARECER TÉCNICO, áreas subutilizadas no imóvel.

11 – Outrossim, conforme legislação em vigor, as áreas de preservação permanentes são aquelas protegidas por lei, revestidas ou não com cobertura vegetal, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, de proteger o solo e de assegurar o bem-estar das populações humanas. Assim, diante da singularidade e o valor estratégico das áreas de preservação permanente, tem-se que estas são, em regra, dotadas de intocabilidade, e por isso, seu uso econômico direto é vedado.

12 - Entretanto, a legislação ambiental vigente aponta os casos de flexibilização do uso da área de preservação permanente, conforme disposto na Lei Estadual nº 20.922/2013 e DN COPAM nº 76/2004. Essas normas estabelecem que a intervenção em APP somente poderá ser autorizada mediante procedimento administrativo autônomo e prévio, nos seguintes casos: obras decorrentes de utilidade pública, de interesse social ou ações consideradas eventuais e de baixo impacto.

13 – Nos termos do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual 20.922/13, entende-se por atividade de interesse social: a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas; b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área; c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas rurais consolidadas e em ocupações antrópicas consolidadas em área urbana, observadas as condições estabelecidas nesta Lei; d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas de ocupação antrópica consolidada, observadas as condições estabelecidas na Lei Federal nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e) a implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos sejam partes integrantes e essenciais da atividade; f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente; g) a implantação da infraestrutura necessária à acumulação e à condução de água para a atividade de irrigação e à regularização de vazão para fins de perenização de curso d'água; h) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo Federal ou Estadual.

14 – Posto isto, tem-se que a intervenção requerida no presente feito, conforme consta no PARECER TÉCNICO, se caracteriza como sendo de interesse social, nos termos da do inciso II, do art. 3º, da Lei 20.922/2013, corroborado pela inciso II, do art. 2º, a Resolução CONAMA nº. 369/06, restando, pois, acobertado o deferimento do pleito pelos referidos dispositivos legais.

15 - Como medidas ecológicas de caráter mitigador e compensatório, o requerente deverá cumprir as medidas estabelecidas no Parecer Técnico, consoante já destacado.

16 - Insta ressaltar, que a inexecução total ou parcial das medidas mitigadoras, compensatórias e do PTRF, ensejará sua remessa ao Ministério Público, para execução das obrigações, sem prejuízo das demais sanções legais, nos termos do art. 7º, da DN COPAM nº 076/2004 e art. 8º, Portaria IEF nº 054, de 14 de abril de 2004.

### III. Conclusão:

15 – Ante ao exposto, considerando que o processo está devidamente instruído e com respaldo no parecer técnico acostado aos autos, esta Coordenadoria de Controle Processual do IEF UFRBio Triângulo, do ponto de vista jurídico e com base no disposto do inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual nº. 20.922/2013 e inciso II, do art. 2º, da Resolução CONAMA nº. 369/06, opina pelo DEFERIMENTO da SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA COM DESTOCA em 9,00 hectares, desde que atendidas as medidas mitigadoras e compensatórias descritas no parecer técnico e que a propriedade não possua área subutilizada ou abandonada (art. 68 Lei Estadual nº 20.922/2013) e de acordo com o que determina o art. 2º inciso III do Decreto nº 46.967/2016, o presente processo deverá ser submetido a deliberação e decisão da Supervisão do IEF, por intermédio do seu Supervisor Regional.

16 - Sugere-se o prazo de validade do DAIA de 02 (dois) anos, nos termos do art. 4º, § 4º da Resolução Conjunta SEMAD/IEF nº 1.905/2013.

Fica registrado que o presente Parecer restringiu-se a análise jurídica do requerimento de supressão de cobertura vegetal com destoca, através das informações prestadas no Parecer Técnico. Assim, a Diretoria de Controle Processual da UFRBio Triângulo, não possui responsabilidade sobre a análise técnica realizada.

#### Observações:

As motosserras, bem como os demais equipamentos usados (tratores de esteira e similares) para a atividade de exploração deverão estar devidamente regularizadas junto ao IEF. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

O transporte do material lenhoso (raízes, lenha, etc) oriundo da exploração somente poderá ser transportado para outro local fora da propriedade acobertado pelo documento ambiental a ser emitido pelo IEF do município no qual se encontra o empreendimento. Prazo: Durante a vigência do DAIA.

É o parecer, s.m.j.

Data: 11 de março de 2019.

**17. DATA DO PARECER**

segunda-feira, 11 de março de 2019